



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 1/2010 318/2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
108ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.07.2012  
PROCESSO Nº 1/3966/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200708138  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO : SONIA MARIA PONTE MERCEARIA - EPP  
AUTUANTE : JOSÉ RAMALHO DO N. COSTA MAT. 106662.1.X  
RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA: ICMS. A EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2006, OMITIU RECEITAS PREVENIENTES DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, CONSTATADA NA DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA - DESC. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM FACE DE RESTAR PROVADO QUE NÃO OCORREU ILÍCITO TRIBUTÁRIO.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Absolutória proferida em 1ª Instância. Decisão confirmada nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

Acusa o agente fiscal que a empresa Sonia Maria Ponte Mercearia - EPP, no período de janeiro a dezembro de 2006, omitiu receitas de mercadorias isentas ou não tributadas no montante de R\$106.862,07, sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor da operação, correspondendo a R\$10.686,21, constatada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Auto de Infração lavrado em 27.06.2007, com fulcro no artigo 4, 5 e 6, do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração o agente fiscal ratifica a peça inicial e demonstra o lançamento do crédito tributário, no montante de R\$106.862,07, com multa no valor de R\$10.686,21.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.00993, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.00996, Termo de Intimação nº 2007.15896, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17340, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilha de Entrada de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias e Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC e Composição do Débito Tributário.

A empresa autuada ingressa com impugnação aos autos, requer a nulidade ou a improcedência da autuação fiscal nos seguintes termos :

1. Inicialmente, requer a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, haja vista a não entrega das Informações Complementares e Anexos que deram fundamento à acusação fiscal, com base no artigo 32, da Lei nº 12.732/97 ;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

2. Os fundamentos do Auto de Infração tem suporte em meras presunções extraídas de conclusões vagas e hipotéticas, não se podendo admitir que possa prevalecer a autuação ;
3. O agente fiscal esqueceu que a empresa é de pequeno porte, não estando obrigada a manter regular escrita contábil, salvo, os livros fiscais obrigatórios ;
4. A Conta Financeira deve levar em consideração, além das compras, vendas, saldo em caixa e em conta movimento, duplicatas pagas e capital subscritos, os empréstimos de sócios e da empresa, aumento de capital, numerário proveniente das atividades fins da empresa, salários, obrigações sociais, despesas administrativas, juros recebidos, os saldos iniciais de caixa e bancos, bem como os recebimentos de venda a prazo, dentre outras ;
5. A imputação fiscal feita a impugnante não deve prosperar posto que está consubstanciada em documentos que não refletem verdadeiramente a Conta Financeira ;
6. Ao final, requer a nulidade absoluta do Auto de Infração ou a sua improcedência, somente assim, estará restabelecida a justiça fiscal.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal em razão da Conta Financeira não se encontrar devidamente estruturada, uma vez que não foram levadas em consideração a origem de todos os recursos : ingressos de numerários durante o período, os produtos das vendas, empréstimos, juros recebidos, aumento de capital, os desembolsos efetuados no mesmo período, os saldos iniciais e finais, bem como os recebimentos de vendas a prazo realizados no exercício anterior.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado a julgadora monocrática interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 503/2011, acatando os fundamentos da julgadora singular, manifestou-se confirmando o julgamento proferido em Primeira Instância, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo originou-se de uma diligência fiscal resultando na acusação fiscal de que a contribuinte SONIA MARIA PONTE MERCEARIA - EPP, omitira receitas provenientes de mercadorias isentas ou não tributadas, no montante de R\$106.862,07, com multa no valor de R\$10.686,21, referente ao exercício de 2006, constatada através do Levantamento Financeiro.

Contraopondo-se à autuação, a contribuinte demonstrou em defesa que o agente fiscal efetuou o Levantamento Financeiro de forma muito simplista, utilizou na Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, somente os valores das compras e das vendas efetuadas no período fiscalizado, sequer demonstrou indício de que ocorreu omissão de receitas provenientes de mercadoria isentas ou não tributadas, no exercício de 2006.

Com efeito, assiste razão à impugnante quando contesta o levantamento efetuado pelo agente fiscal, haja vista que não foram considerados elementos imprescindíveis para elaboração da Conta Financeira da empresa autuada.

Portanto, ao analisar os autos, há de se entender que não merece prosperar a acusação fiscal em destaque, uma vez que as razões apresentadas pelo agente fiscal, não são suficientes para caracterizar a efetiva prática do ilícito fiscal.

Desse modo, pelo exposto acima, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


---

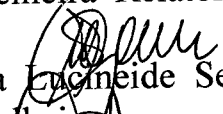
**DECISÃO**

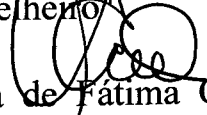
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SONIA MARIA PONTE MERCEARIA, resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de julho de 2012.

  
P/Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

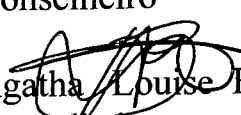
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira


  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO